



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ – TJCE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

Processo Administrativo n.º 8504231-97.2021.8.06.0000

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.975/0001-88, estabelecida à Avenida Quarta Radial, SN, Quadra 207 Lote 13 Sala 03, 1º Andar, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.830-130, Goiânia-GO, e-mail: licitacao@foccusadm.com.br, neste ato representada por LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG sob nº 487807 expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 014.689.451-06, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia/GO., vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 14/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, a qual insurge contra a decisão

do Pregoeiro, que a desclassificou do Certame, e por consequência chamou a próxima colocada, ora Recorrida.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a sua desclassificação e a consequente classificação e habilitação da FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

II – DO DIREITO:

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA PELA RECORRENTE:

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA:

Alega a Recorrente que ao receber e-mail da comissão do pregão eletrônico em questão, no dia 07/07/2021, solicitando o envio no mesmo dia, da *“declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada,”* e no mesmo dia enviou por e-mail a referida declaração.

Como não houve a confirmação do recebimento do e-mail enviado para o endereço eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br, a Recorrente enviou novamente o e-mail, e após dois dias do envio, foi surpreendida com a informação *“de que o e-mail tempestivamente enviado não havia sido recebido por erro do servidor do Tribunal de Justiça do Ceará,”* e por consequência foi desclassificada do Certame. E diante disso requer sejam anulados todos os atos praticados por essa Comissão de Licitação posteriores ao dia 07/07/2021,



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.897.975/0001-88

quando seu e-mail não foi analisado, requerendo ainda que seja aceita a sua documentação, reestabelecendo a sua classificação.

Ocorre que a respectiva documentação (declaração e relação de compromissos assumidos) deveria ter sido apresentada no ato da sua habilitação para participar do Certame, conforme dispõe o subitem 7.6 “d” do Edital, que dispõe:

7. HABILITAÇÃO

7.6 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá atender ao item 19 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital e apresentar:

d. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “b” deste subitem 7.6, observados os seguintes requisitos:

O Edital do respectivo pregão deve ser cumprido por todos os Concorrentes, sob pena de desclassificação. Este tem sido o entendimento majoritário de nossos Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente

exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.

Não provido.” (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016) (negritamos e sublinhamos)

E como empresa PLANSUL não atendeu o referido item deixando de encaminhar a declaração e relação de compromissos assumidos no momento de sua Habilitação, o Sr. Pregoeiro após a declarar vencedora do certame, ainda oportunizou o envio de tais documentos, mesmo de forma tardia, e como não foi atendido no prazo fixado, acertadamente a desclassificou.

Cumprir ressaltar que a simples violação das exigências do Edital enseja a desclassificação da empresa Licitante e mesmo que a documentação, indevidamente solicitada após a abertura da proposta, fosse recepcionada pela Comissão, seria passível de nulidade, por contrariar os termos do Edital, legislação vigente e princípios norteadores da licitação.

Deste modo a decisão do Sr. Pregoeiro há de ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que caberia à empresa Licitante a demonstração de sua qualificação econômico-financeira, no momento de sua habilitação e juntada dos documentos para comprovar o cumprimento das exigências do Ato Convocatório.

Todos os licitantes, que são empresas prestadoras de serviços terceirizados, e que normalmente atuam a vários anos na prestação de serviços públicos, são conhecedores das normas edilícias e da Lei de Licitações, e desde modo devem apresentar a documentação apta para fins de habilitação.

Assim, quando a empresa não verifica com antecedência a documentação a ser incluída no processo licitatório, assume o ônus de sua desclassificação, não cabendo ao Pregoeiro solicitar diligências após a abertura da proposta, quando a Própria Licitante deveria ter evitado tal pendência, e inclusive em tempo hábil.

E ainda, a Recorrida chama atenção para o fato da empresa que não comprova sua qualificação econômico-financeira conforme dispõe o subitem 7.6 do Edital, incorrer na inexecução dos serviços contratados, como poderia ocorrer caso a mesma não fosse desclassificada, e por consequência não deve prosperar a insatisfação da Recorrente.

Pelo exposto, não há como dar provimento às alegações trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero inconformismo, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

III - CONCLUSÃO:

Diante das contrarrazões apresentadas, a Recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA total do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão objurgada por seus próprios fundamentos, eis que acertadamente desclassificou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, por falta de demonstração de sua qualificação econômico-financeira, e consagrou a FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame, a qual apresentou a melhor proposta, e juntou documentação de habilitação em total sintonia com as disposições do Edital e da legislação vigente.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Goiânia-GO., 16 de agosto de 2021.



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI
05.897.975/0001-88
LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS